

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 24 de maio de 2016 — Kamin und Grill Shop GmbH/Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs Frankfurt am Main e.V.

(Processo C-289/16)

(2016/C 350/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Kamin und Grill Shop GmbH

Recorrida em «Revision»: Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs Frankfurt am Main e.V.

Questão prejudicial

Deve considerar-se que se verifica uma venda «diretamente» ao consumidor final na aceção do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 ⁽¹⁾, quando o operador ou o seu pessoal de venda vende ao consumidor final os produtos sem intermediação de um terceiro ou a referida venda «direta» pressupõe, além disso, que a venda ocorra no local do armazenamento dos produtos na presença simultaneamente do operador ou do seu pessoal de venda e do consumidor final?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Verden (Alemanha) em 27 de junho de 2016 — Ute Kleinsteuber/Mars GmbH

(Processo C-354/16)

(2016/C 350/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Verden

Partes no processo principal

Recorrente: Ute Kleinsteuber

Recorrida: Mars GmbH

Questões prejudiciais

1. a) Deve o direito da União aplicável, nomeadamente a cláusula 4, n.ºs 1 e 2, do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, que figura no anexo da Diretiva 97/81 ⁽¹⁾ respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, conforme alterada pela Diretiva 98/23 ⁽²⁾, e o artigo 4.º da Diretiva 2006/54/CE ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, em conjugação com a Diretiva 2000/78/CE ⁽⁴⁾ do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas ou a práticas nacionais que, para calcular o montante de uma pensão de reforma profissional, distinguem entre rendimentos do trabalho que se situam abaixo do limite de referência para o cálculo das contribuições do regime de pensões legal e aqueles que excedem esse limite (a denominada «fórmula diferenciada de cálculo das pensões»), não tratando neste âmbito o rendimento proveniente de um trabalho a tempo parcial de forma a começar por determinar o rendimento a pagar por um trabalho a tempo inteiro, para posteriormente determinar a percentagem que se situa acima e abaixo do limite de referência para o cálculo das contribuições e, por fim, transferir esta proporção para o rendimento inferior decorrente da atividade a tempo parcial?